Lei nº 1.123

A Câmara Municipal de Dores do Indaiá, decreta:

Art. 1º) - Fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a executar serviços de calçamento poliédrico em ruas, Praças, e Avenidas de nossa cidade, até o limite de 50.000 (Cinquenta mil) metros quadrados.

Art. 2º) - O proprietário beneficiado pelo calçamento pagará a Prefeitura Municipal cinquenta por cento (50%) do custo dos serviços realizados na testada do imóvel.

Parágrafo 1º) - O preço por metro quadrado será de CR$ 10,00 (dez cruzeiros).

Parágrafo 2º) - Os proprietários de imóveis situados em esquina, pagarão as contribuições relativas as duas (2)frentes.

Parágrafo 3º) - Ultimado o serviço de calçamento na testada de cada imóvel, a Prefeitura notificará ao seu proprietário comunicando a este a sua contribuição, a área correspondente e a forma de pagamento.

Parágrafo 4º) - As despesas a que se fizerem necessárias referente a reparos na rede d'agua correrão por conta da Prefeitura.

Parágrafo 5º) - O pagamento relativo ao serviço de calçamento será feito de uma só vez, sendo entretanto facultado ao Sr. Prefeito recebe-lo em prestações, atendendo às situações econômicas de cada proprietário. Nesta última hipótese o pagamento total deverá ser feito dentro do prazo de 20 (vinte) mêses, a partir da notificação, sem acréscimo.

Parágrafo 6º) - Para se verificar a situação econômico financeira de cada contribuinte fica o Sr. Prefeito Municipal autorizado a constituir uma comissão especial composta de 3 (três) pessoas idôneas.

Parágrafo 7º) - Será facultado pelo prazo de 20 (vinte) dias, durante o qual se receberão reclamações, o exame do orçamento dos serviços, findo este prazo e proferida decisão - sobre as reclamações apresentadas, serão os proprietários lançados pela importância respectiva do débito em livro especial, havendo lançamento em separado para cada imóvel.

Art. 3º) - O proprietário que não pagar a prestação convencionada na época determinada, incorrerá na multa de 10% (dez por cento) sobre a mesma.

Art. 4º) - Desde que todos proprietários cujos imóveis estiverem localizados em o mesmo logradouro público requeiram o seu calçamento, depositando previamente a devida importância, a Prefeitura os atenderá, se daí não advier prejuizo, para o plano geral dos serviços.

Parágrafo único - Se todos os proprietários de uma determinado quarteirão requererem o seu calçamento, a Prefeitura os atenderá igualmente observado o disposto no artigo supra.

Art. 5º) - Os proprietários, cujos imóveis estiverem situados em praças, pagaráo suas contribuições referentes ao calçamento, como se estivesses localizados nas ruas mais próximas.

Art. 6º) - Revogadas as disposições em contrários, entrará esta lei em vigor, na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Dores do Indaiá, 09 de outubro de 1.974.